



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022, DE 2017

Obriga os estabelecimentos, em setores de atendimento ao público no Município de Votorantim, a inserirem o símbolo mundial do autismo nas placas de atendimento prioritário, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos que atuam em setores de atendimento ao público em geral, no Município de Votorantim ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial de conscientização do transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos que atuam em setores de atendimento ao público em geral:

- I - órgãos públicos;
- II - farmácias;
- III - bancos;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - supermercados;
- VII - lojas em geral; e,
- VIII – similares.

Art. 2º Os estabelecimentos que infringirem a presente Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência; e,
- II - multa.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos estarão isentos das penalidades constantes no *caput*.

Art. 3º As penalidades do art. 2º serão aplicadas quando ocorrer o desrespeito ao art. 1º, nos seguintes moldes:

- I - no ineditismo ao descumprir a presente norma, será aplicada a pena de advertência ao infrator;



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

II - após a advertência, o infrator que não sanar a irregularidade, incorrerá em pena de multa;

§ 1º A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo autor;

§ 2º O valor da multa será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

Art. 4º Em caso de reincidência, o valor da multa previsto no § 2º do artigo anterior, será aplicado em dobro.

Paragrafo único. Considera-se reincidência para os efeitos desta Lei, o infrator que após a aplicação da advertência e da primeira multa, voltar a desrespeitar o art. 1º da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas próprias, consignadas em Orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Em um primeiro momento, é válida uma breve introdução sobre o Autismo, que a partir do último Manual de Saúde Mental (DSM-5), que é um guia de classificação diagnóstica, o Autismo e todos os distúrbios, incluindo o transtorno autista, transtorno desintegrativo da infância, transtorno generalizado do desenvolvimento não-especificado (PDD-NOS) e Síndrome de Asperger, fundiram-se em um único diagnóstico chamado Transtornos do Espectro Autista - TEA. O TEA é uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento.

Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos. Embora todas as pessoas com TEA partilhem essas dificuldades, o seu estado irá afetá-las com intensidades diferentes. Assim, essas diferenças podem existir desde o nascimento e serem óbvias para todos; ou podem ser mais sutis e tornarem-se mais visíveis ao longo do desenvolvimento.

Após a breve explanação acima, cabe ressaltar que, o Município de Votorantim já vem reconhecendo vários direitos para as pessoas com deficiência em geral, inclusive com a Lei Municipal nº



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

1134/94, em que entre outros beneficiários, assegura atendimento prioritário para pessoas com deficiência.

A Lei Federal 12.764/12 e o Decreto 8.368/14 asseguram ao portador de autismo para todos os efeitos legais os mesmos direitos dos portadores de deficiência.

Como podemos observar tanto a Lei como o Decreto são recentes, portanto, muitas pessoas não sabem desse direito, e ao se fazer a inclusão do símbolo mundial de conscientização em relação ao autismo, que se configura por um laço de fita feito por peças de quebra-cabeças colorido, além de conscientizar os familiares e os portadores da doença do direito do atendimento prioritário, também conscientizará as pessoas em geral sobre a existência da doença e a necessidade de inserir os autistas cada vez mais na vida em sociedade.

O presente Projeto está em consonância com a Lei 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Cabe aqui também, citar que, essas pessoas possuem direitos e obrigações, previstos na Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgado pelo Decreto 6949/09.

Por fim, importante reforçar que, o presente Projeto de Lei, mais do que deixar claro para os autistas e seus familiares ou acompanhantes que possuem esse direito de ingressarem em filas preferenciais, tem como objetivo trazer para a realidade local a Política Nacional do Autista instituída por Lei. Com isso, o presente Projeto toma-se fundamental para interação da população com os autistas, assegurando para as pessoas portadoras de autismo, respeito e tratamento adequado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a plena aprovação deste projeto de lei.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 4 de abril de 2017.

LUCIANO DA SILVA
Vereador